



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL  
DEODORO ALAGOAS**  
GABINETE DO VER. AUGUSTO GRANJEIRO

PROJETO DE LEI Nº 47 / 2021.

Câmara Mun. de Marechal Deodoro-AL

RECEBIDO EM 05/07/21

Funcionário

*Dispõe sobre a criação da Parada Segura do desembarque de Mulheres e Idosos usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Marechal Deodoro do Estado de Alagoas decreta e o **PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO / ALAGOAS**, faz saber a todos os habitantes do Município de Marechal Deodoro e demais contribuintes, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado, o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de usuários, passageiros e trabalhadores do transporte coletivo por ônibus município de Marechal Deodoro / Alagoas.

Paragrafo Único - O disposto no caput deste artigo visa a aumentar a segurança das MULHERES E IDOSOS usuários que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus na cidade.

**Art. 2º** – MULHERES E IDOSOS que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 20 horas e até às 6 horas do dia seguinte.

**Art. 3º** – A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos, conforme a legislação de trânsito.

**Art. 4º** – Sempre que a (o) passageira (o), desejar a parada antecipada deverá alertar o motorista com razoável antecedência.

**Art. 5º** – Todos os veículos serão providos de adesivo e ou cartaz interno em que deverá



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL  
DEODORO ALAGOAS**  
GABINETE DO VER. AUGUSTO GRANJEIRO

ser comunicado ao passageiro a prerrogativa instituída por esta Lei, com a seguinte frase *“Das 20 horas até as 6 horas da manhã, o desembarque a Mulheres e Idosos é permitido em qualquer local do trajeto, exceto em local proibido pela legislação de transito, desde que o motorista seja previamente alertado”*.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

**Art. 7º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 04 de julho de 2021.

  
**Augusto Granjeiro**  
Vereador